



C0069008A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 416, DE 2018

(Do Sr. Alexandre Leite e outros)

Acresce inciso ao artigo 144 e revoga o §8º do mesmo artigo da Constituição Federal, para inserir as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-537/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Esta Emenda Constitucional acresce inciso ao artigo 144 e revoga o §8º do mesmo artigo da Constituição Federal, para inserir as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 144. ....

.....  
*VI – guardas municipais.*”

**Art. 3º** O §8º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. ....

*§8º – As guardas municipais, estruturadas em carreiras, destinam-se à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como ao patrulhamento ostensivo e à preservação da ordem pública, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos, na esfera de suas competências.”.*

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 permitiu, em seu §8º, que os municípios brasileiros criassem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Ao inseri-la no Capítulo da CF dedicado à Segurança Pública, resta clara a intenção do constituinte de admitir o desempenho da atividade de segurança pública pelas guardas municipais.

Desde então, as guardas municipais tem se multiplicado em larga escala por todo o país, especialmente pelo Estado de São Paulo, e tem se mostrado fundamentais para a garantia da segurança da população brasileira.

É que o demonstram, por exemplo, os dados divulgados, em 2015, pela Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil: ações da Guarda Civil Municipal de seis cidades do Grande ABC Paulista resultaram em 2.078 ocorrências atendidas e encaminhadas posteriormente aos Distritos Policiais, número correspondente à lavratura, em delegacias da região, por dia, de seis Boletins de Ocorrência resultantes de chamados acolhidos por guardas municipais.

Assim, a realidade das cidades brasileiras evidencia que, no Brasil, as Guardas Municipais apresentam-se como um complemento à segurança pública. E o aumento exponencial e generalizado da violência e da criminalidade provoca o clamor do povo brasileiro por uma

segurança pública mais integrada e eficaz.

Necessário, portanto, formalizar, na legislação, o trabalho já realizado a partir da soma da atuação das guardas municipais à das outras forças policiais, tendo em vista que aquelas exercem atividade de polícia em vários municípios. Para tanto, deve-se a elas conceder as mínimas condições para colaborarem com as polícias estaduais no combate à criminalidade, democratizando eficientemente o sistema de segurança pública e o aparelho policial do país, a fim de que o Estado Democrático de Direito seja garantido, pois o apoio de quem atua na ponta viabiliza o desenvolvimento de políticas de segurança pública que contemplam as peculiaridades econômicas, culturais, sociais e geográficas de cada região.

Com esse objetivo, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara nº 39/2014, que, ao ser aprovado, originou a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Trata-se do Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentação do §8º do artigo 144 da Constituição Federal, que versa sobre os papéis atribuídos às forças policiais no País.

A partir da publicação do referido diploma legal, as guardas municipais passaram a ter a missão de proteger vidas e não apenas o patrimônio, de atuar em conjunto com órgãos de segurança pública, de agir em situações de conflito e de colaborar com órgãos de trânsito, estaduais ou municipais, tendo em vista a irrefutável necessidade que os órgãos de segurança pública elencados no rol constante do *caput* do artigo ora em apreço têm de ajuda a fim de conter a onda de violência crescente no Brasil.

Em síntese, a lei padroniza a atuação das guardas municipais e traz avanços em relação ao policiamento preventivo e comunitário, consistindo em uma oportunidade para que os governos federais, estaduais e municipais se articulem em torno de um projeto de modernização com vistas ao oferecimento de segurança pública efetiva e eficaz aos cidadãos.

Ocorre que o referido diploma legal, apesar de em vigor, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Nos autos, Presidência da República, Congresso Nacional e Advocacia-Geral da União manifestaram-se pela constitucionalidade da matéria, enquanto a Procuradoria-Geral da República posicionou-se no sentido de considerar inconstitucional apenas os incisos VI, XIII e XVII do art. 5º<sup>1</sup> da referida lei.

---

<sup>1</sup> Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

Tendo em vista que o processo ainda está pendente de julgamento e que a área da segurança pública carece da tomada de providências urgentes com vistas à diminuição da criminalidade e da violência na atualidade, não podemos nos quedar inertes enquanto aguardamos o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Assim, considerando que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, os Municípios, por meio de suas Guardas Municipais, devem somar esforços à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares com vistas à ampliação da promoção da proteção não apenas aos bens, serviços e instalações públicas, mas tolhendo toda e qualquer ação criminosa, de forma preventiva ou repressiva, quando em cheque a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Para tanto, propomos, por meio da presente Proposta de Emenda à Constituição, a inclusão das guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, para cuja aprovação solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

---

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

(...)

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

(...)

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

(...)



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0416/2018

**Autor da Proposição:** ALEXANDRE LEITE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/05/2018

**Ementa:** Acresce inciso ao artigo 144 e revoga o §8º do mesmo artigo da Constituição Federal, para inserir as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	011
Fora do Exercício	004
Repetidas	003
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	191

### Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	ALAN RICK	DEM	AC
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
5	ALFREDO KAEFER	PP	PR
6	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
7	ALUISIO MENDES	PODE	MA
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
10	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
13	ÁTILA LIRA	PSB	PI
14	BEBETO	PSB	BA
15	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
16	BETO ROSADO	PP	RN
17	BILAC PINTO	DEM	MG
18	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
19	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
20	CARLOS GOMES	PRB	RS
21	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
22	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
23	CELSO MALDANER	PMDB	SC

24	CELSO PANSERA	PT	RJ
25	CÉSAR HALUM	PRB	TO
26	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
27	CLEBER VERDE	PRB	MA
28	COVATTI FILHO	PP	RS
29	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
30	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
31	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
32	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
33	DANIEL VILELA	PMDB	GO
34	DÉCIO LIMA	PT	SC
35	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
36	DELEGADO FRANCISCHINI	PSL	PR
37	DIEGO GARCIA	PODE	PR
38	DOMINGOS NETO	PSD	CE
39	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
40	DR. JORGE SILVA	SD	ES
41	EDIO LOPES	PR	RR
42	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
43	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
45	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
46	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
47	ENIO VERRI	PT	PR
48	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
49	EROS BIONDINI	PROS	MG
50	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
53	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FABIO REIS	PMDB	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FÁBIO TRAD	PSD	MS
58	FELIPE MAIA	DEM	RN
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
61	FRANKLIN	PP	MG
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
64	GOULART	PSD	SP
65	HUGO MOTTA	PRB	PB
66	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
67	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
68	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
69	JOÃO DANIEL	PT	SE
70	JOÃO DERLY	REDE	RS
71	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
72	JONY MARCOS	PRB	SE

73	JORGINHO MELLO	PR	SC
74	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
75	JOSE STÉDILE	PSB	RS
76	JOSI NUNES	PROS	TO
77	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
78	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
79	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
80	LAERTE BESSA	PR	DF
81	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
82	LELO COIMBRA	PMDB	ES
83	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
84	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
85	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
86	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
87	LUANA COSTA	PSC	MA
88	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
89	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
90	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
91	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
92	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
93	MAGDA MOFATTO	PR	GO
94	MANDETTA	DEM	MS
95	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
96	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
97	MARCELO MATOS	PSD	RJ
98	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
99	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
100	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
101	MARCO MAIA	PT	RS
102	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
103	MARCUS VICENTE	PP	ES
104	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
105	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
106	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
107	MAURO LOPES	PMDB	MG
108	MILTON MONTI	PR	SP
109	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
110	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
111	NELSON MEURER	PP	PR
112	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
113	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
114	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
115	ONYX LORENZONI	DEM	RS
116	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
117	PAES LANDIM	PTB	PI
118	PASTOR EURICO	PEN	PE
119	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
120	PAULO FREIRE	PR	SP
121	PEDRO CHAVES	PMDB	GO

122	PEDRO PAULO	DEM	RJ
123	PEDRO UCZAI	PT	SC
124	REGINALDO LOPES	PT	MG
125	REMÍDIO MONAI	PR	RR
126	RENZO BRAZ	PP	MG
127	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
128	ROBERTO ALVES	PRB	SP
129	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
130	ROBERTO GÓES	PDT	AP
131	ROBERTO SALES	DEM	RJ
132	ROCHA	PSDB	AC
133	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
134	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
135	RONALDO FONSECA	PODE	DF
136	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
137	RÔNEY NEMER	PP	DF
138	RUBENS OTONI	PT	GO
139	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
140	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
141	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
142	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
143	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
144	SILVIO TORRES	PSDB	SP
145	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
146	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
147	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
148	TENENTE LÚCIO	PR	MG
149	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
150	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
151	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
152	VALADARES FILHO	PSB	SE
153	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
154	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
155	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
156	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
157	VICENTE CANDIDO	PT	SP
158	VICENTINHO	PT	SP
159	VICTOR MENDES	PMDB	MA
160	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
161	VITOR LIPPI	PSDB	SP
162	VITOR VALIM	PROS	CE
163	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
164	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
165	WALTER ALVES	PMDB	RN
166	WALTER IHOSHI	PSD	SP
167	WELITON PRADO	PROS	MG
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB
170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

171 ZÉ GERALDO  
172 ZÉ SILVA  
173 ZECA DO PT

PT	PA
SD	MG
PT	MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---



---

## LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em

conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

*Parágrafo único.* No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

*Parágrafo único.* A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**